



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**PARECER N° , DE 2016**

SF/16627.51211-33

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 189, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem para análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.*

O art. 1º autoriza a concessão de rebate de até 80% do saldo devedor atualizado para liquidação das operações de crédito rural contratadas até dezembro de 2015 por produtores rurais do Estado de Roraima com risco do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) ou da União, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a regulamentação do benefício.

O art. 2º, por sua vez, estabelece condições para a concessão de bônus de adimplência de até 50% sobre cada parcela vincenda paga até a data de vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, caso haja renegociação da operação de crédito rural.

Para ser elegível aos benefícios de que tratam os arts. 1º e 2º, a operação de crédito deve ter sido contratada ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), bem como estar em situação de inadimplência na data de publicação da lei a que der origem o PLS nº 189, de 2016.

O art. 3º dispõe que os custos decorrentes dos rebates e do bônus de adimplência serão suportados pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), quando as respectivas operações forem lastreadas por recursos do fundo, ou pela União, nos demais casos.

O art. 4º autoriza o CMN a definir bônus de adimplência de até 50% para as operações do grupo “A” do Pronaf e o art. 5º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

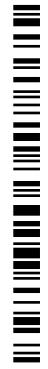
Na Justificação do PLS, o autor argumenta que a estiagem sofrida por municípios do Estado de Roraima trouxe prejuízos aos produtores rurais, o que teria comprometido a capacidade de pagamento dos mutuários do Pronaf, resultando na elevação dos índices de inadimplência nessas operações de crédito. Dessa forma, o Projeto propõe uma solução que visa a incentivar a renegociação das dívidas rurais do Pronaf para as operações contratadas até dezembro de 2015 no Estado de Roraima.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CDR, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que versem sobre políticas de desenvolvimento regional, assim como incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/16627.51211-33

Os grupos “A” e “A/C” do Pronaf, contemplados pelos benefícios previstos no PLS em análise, abrangem, nos termos do Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, os assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e os beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

A preocupação do autor do Projeto é louvável, diante das notórias dificuldades financeiras dos agricultores familiares, de diversas regiões, sobretudo quando suas lavouras restam assoladas por adversidades climáticas, lamentavelmente cada vez mais frequentes no País. Há, entretanto, alguns entraves à solução almejada no presente PLS.

A falta de informações oficiais sobre crédito rural, especialmente sobre o volume de recursos, quantidade de beneficiários e situação das operações atingidas pela medida, impede estimar com segurança o impacto fiscal do PLS.

A escassez de dados oficiais ensejou o encaminhamento, no ano de 2014, de recomendação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) ao Poder Executivo, com o intuito de fortalecer no âmbito do Banco Central do Brasil a abrangência, consistência, integridade e tempestividade das informações operacionais do crédito rural, com vistas à transparência e à necessidade de suporte ao planejamento, à execução e ao controle por parte dos órgãos governamentais e da sociedade, por ocasião da aprovação do Relatório de Avaliação de Políticas Públicas relativo ao Planejamento, Execução e Controle do Crédito Rural no Brasil<sup>1</sup>.

O PLS carece de demonstração da adequação orçamentária e financeira. O projeto em análise importa no aumento de despesa da União, porém não foi instruído com estimativas desses efeitos no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, conforme exige o art. 113, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016*.

Sob outro prisma, a medida veiculada no presente PLS pode ser implementada de forma mais célere pelo Poder Executivo com fundamento no art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que o autoriza a conceder subvenções econômicas – inclusive na forma de rebates e de bônus de adimplência – a agricultores familiares nas operações de crédito rural

contratadas com as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) no âmbito do Pronaf.

A título ilustrativo, o Decreto nº 8.177, de 27 de dezembro de 2013, com base no citado artigo, concedeu rebate e bônus de adimplência em operações contratadas até dezembro de 2010 ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do PRONAF, cujo risco estivesse ligado ao FNO, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

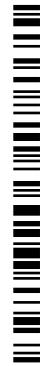
Seria, portanto, muito mais efetivo que esta Casa, imbuída da função fiscalizatória que lhe é inerente, cobrasse do Poder Executivo providências com vistas a equacionar a questão apontada pelo ilustre autor do PLS.

De todo modo, cabe ressaltar que, após a apresentação do PLS nº 189, de 2016, foi aprovada a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que resultou da conversão da Medida Provisória (MPV) nº 733, de 14 de junho de 2016, e autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural.

O art. 1º da referida Lei autoriza a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até dezembro de 2011 com o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos do FNO ou com recursos mistos do FNO com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM). Além disso, o art. 3º autoriza a repactuação das operações de crédito rural contratadas junto aos bancos oficiais federais com outras fontes, com exceção do FNO.

Para operações com valor contratado de até quinze mil reais, por exemplo, o valor do rebate concedido com base nos arts. 1º ou 3º pode chegar a até 85% para os municípios compreendidos na área de abrangência da Sudam.

O art. 2º da Lei nº 13.340, de 2016, por sua vez, autoriza a repactuação das dívidas das operações de crédito rural que atendam aos mesmos critérios do art. 1º, com bônus a ser aplicado sobre a amortização prévia e sobre as parcelas repactuadas que pode chegar a 70% do valor atualizado.



SF/16627.51211-33

Verifica-se, assim, que a Lei nº 13.340, de 2016, dá resposta satisfatória ao problema que o PLS em análise pretendia resolver, autorizando a liquidação e a repactuação de dívidas relativas a operações de crédito rural em condições favoráveis aos produtores rurais de toda a área de abrangência da Sudam, motivo pelo qual o assunto encontra-se prejudicado, por ter perdido a oportunidade, nos termos do art. 334, inciso I, do RISF.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 189, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16627.51211-33